

VOTO

RELATÓRIO

1 – A Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto – ANDIMA encaminhou a esta Comissão de Valores Mobiliários solicitação (fl. 01) para que seja avaliada a *possibilidade de se emitirem debêntures contendo cláusula de correção com base na variação da taxa cambial*. De forma a embasar o seu pleito, acostaram parecer elaborado pelo Escritório Carvalhosa, Eizirik e Motta Veiga (fls. 02/05).

2 – O Banco Central do Brasil, através da sua Procuradoria, manifestou seu entendimento acerca da questão no Parecer/2002/00155/DEJUR/PRBAD (fls. 129/137). Acompanha a manifestação do BCB minutas do voto do Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro (fl. 139) e da Decisão Conjunta a ser expedida, nos moldes propostos por aquela autarquia (fls. 140/142).

3 – A Procuradoria (PJU) desta CVM emitiu seu entendimento sobre o tema no MEMO/CVM/GJU-2/Nº209/2002 (fls. 145/165).

4 – A Superintendência de Registro (SRE), através do MEMO/SRE/Nº216/2002 (fls. 116/120), corrobora o entendimento da PJU.

FUNDAMENTOS

5 – Com efeito, a minuta de Decisão Conjunta elaborada pela PJU anteriormente (fls. 49/50) reflete o melhor posicionamento frente ao ordenamento jurídico em vigor. A despeito da falta de técnica, o texto do artigo 15 da Medida Provisória n.º 2.223 é de clareza solar :

*Art. 15. Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, **bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados**, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança.*

6 – O dispositivo em comento inspirou a redação do parágrafo segundo da minuta de Decisão Conjunta elaborada pela PJU, *in verbis* :

§2º É facultada estipulação de cláusula de atualização com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais, nas debêntures emitidas com prazo de vencimento mínimo de trinta e seis meses, quando originada de contratos de comercialização ou arrendamento mercantil de imóveis, e de financiamento imobiliário em geral.

7 – A proposta do BCB de extirpar o referido parágrafo do texto da Decisão Conjunta, sem embargo de fundamentada na natureza abstrata das debêntures, significa negar vigência ao comando previsto na Medida Provisória.

8 – Ao lado do desrespeito à previsão expressa de uma espécie normativa *com força de lei* (cf. art. 62 da CRFB/88), a decisão iria de encontro com o objetivo manifesto do legislador de incentivar o Sistema Financeiro Imobiliário, regulamentado pela Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997, na qual consta previsão expressa dos mecanismos de financiamento, sem exclusão das debêntures :

*Art. 3º As companhias securitizadoras de créditos imobiliários, instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações, terão por finalidade a aquisição e securitização desses créditos e a emissão e colocação, no mercado financeiro, de Certificados de Recebíveis Imobiliários, podendo emitir **outros títulos de crédito**, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades.*

(...)

Art. 4º As operações de financiamento imobiliário em geral serão livremente efetuadas pelas entidades autorizadas a operar no SFI, segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais.

Parágrafo único. Nas operações de que trata este artigo, poderão ser empregados recursos provenientes da captação nos mercados financeiro e de valores mobiliários, de acordo com a legislação pertinente.

CONCLUSÃO

9 – Do exposto, voto pela aprovação da minuta elaborada pela PJU presente nas fls. 49/50, pelas suas próprias e jurídicas razões.

10 – Todavia, considerando a divergência entre os órgãos jurídicos das autarquias relacionadas, opino pelo estabelecimento de contato institucional, buscando o consenso necessário.

É o meu VOTO.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2002.

NORMA JONSSSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA